



PROCESSO Nº : 8765-3/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 6.521/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sr^a Mauriza Augusta de Oliveira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 375217/2018, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT, e o Processo nº 375683/2018, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT.

6. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo nº 116637/2020 – apenso).

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 176681/2020) sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Nova Brasilândia, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da Prefeita, Sr^a Mauriza Augusta de Oliveira:

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor de R\$ 1.347.596,59. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 47, no valor de R\$ 116.850,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (destaques no original)*

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citado para apresentação de defesa (Doc. Digital nº 178389/2020), tendo-a juntada aos autos (Doc. Digital nº 214568/2020).

9. Após análise da manifestação apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou **relatório de defesa** (Doc. Digital nº 261341/2020), em que concluiu pelo **saneamento dos Achados de Auditoria nº 2.2 e 4.1, com a manutenção dos demais**, além das seguintes propostas de encaminhamento:

que o Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais seja enviado a Este Tribunal, junto ao Anexo de Metas Fiscais e seja disponibilizado no site transparência municipal;

que ao alterar as metas fiscais, evidencie a motivação, além disso, publique as novas metas fiscais, assim como a memória de cálculo e na elaboração da LOA seja elaborado também o Anexo de compatibilidade



LOA/LDO.

10. Instado a se manifestar (Doc. Digital nº 261727/2020), a responsável apresentou alegações finais (Doc. Digital nº 269278/2020).
11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.
14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2019.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia, referentes aos exercícios de **2014 a 2018**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.
16. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.



2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Brasilândia foram: a) PPA, conforme Lei nº 641/2017 (quadriênio 2018 a 2021); b) LDO, instituída pela Lei nº 735/2018; c) LOA, disposta na Lei nº 747/2018, que estimou a realização de receitas e despesas.

18. Com relação ao planejamento orçamentário municipal e suas alterações no decorrer do exercício, a Secex apontou os Achados de Auditoria analisados adiante de forma conjunta.

19. Neste ponto, convém registrar que o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da auditoria **pelo saneamento do Achado nº 2.2** (Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 47, no valor de R\$ 116.850,00), tendo em vista que a Fonte 47 substituiu a Fonte 14 a partir do exercício de 2019, que possuía o valor de R\$ 754.872,36, a título de superavit do exercício anterior.¹

20. Do mesmo modo, relativo ao **Achado 4.1** (O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF), houve efetiva demonstração a origem dos valores que compõem o Anexo de Metas Fiscais.²

21. Passa-se à análise das irregularidades mantidas pela Secex:

1) FB 02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa.

22. No caso, a Secex anotou que os créditos especiais abertos por meio dos

¹ Tabela constante no relatório de auditoria, fls. 15 (Doc. Digital nº 261341/2020).

² Conforme informações constantes no relatório de auditoria, fls 23/25 (Doc. Digital nº 261341/2020).



Decretos nº 21 e nº 42, de 2019, originados da Lei nº 742/18, não satisfazem os ditames da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o texto da lei que os autorizou (Lei nº 742/2018, Apêndice C), em seu artigo 2º faz menção genérica a créditos especiais, sem a indicação dos recursos que os sustentariam.

23. Em defesa, a gestora afirma que somente o Decreto nº 021 de 06 de março de 2019 refere-se a Lei nº 742/2018, sendo que o Decreto nº 042 de 03 de junho de 2019 foi aberto com base na Lei nº 747/2018.

24. A Secex reconhece o equívoco quanto ao Decreto nº 042/2019, tendo em vista tratar-se de créditos suplementares e manteve o apontamento referente ao Decreto nº 021/2019, autorizado pela Lei nº 742/2018, por perceber que no texto legal há apenas referência genérica a créditos especiais, enquanto deveria ter autorização específica.

25. Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento, tendo em vista que, no texto da Lei nº 742/2018,³ faz-se referência genérica a créditos especiais, ao contrário da regra geral de estrita legalidade orçamentária.

26. Como bem exposto pela Secex, “a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não exista uma dotação orçamentária específica.”⁴

27. Passa-se à próxima irregularidade relativa ao Planejamento/Orçamento:

2) FB 03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

³ Texto legal disponível em:

<https://www.novabrasilandia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/3575-lei-municipal-n%C2%BA-742-2018-remanejamento.-transfer%C3%A0ncia-e-transposi%C3%A7%C3%A3o/viewdocument>

⁴ Relatório de auditoria, fl 6 (Doc. Digital nº 261341/2020).



2.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor de R\$ 1.347.596,59.

28. Com relação ao Achado, a Secex anotou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 24, no valor de R\$ 1.347.596,59, sem recursos disponíveis.

29. Em defesa, a gestora ressalta a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, visando efetivar os recursos pactuados por meio de convênios e contratos de repasse realizou diversas aberturas de créditos adicionais por Tendência de Excesso de Arrecadação e/ou Excesso de Arrecadação, tendo como base os recursos vinculados de cada convênio celebrado.

30. Segundo a gestora, a maioria dos convênios eram inerentes a infraestrutura ou equipamentos para infraestrutura, abertos na fonte 24, sendo instrumentos não previstos na LOA 2019, e a única forma de viabilizar o orçamento necessário para execução dos mesmos foi através dos créditos por tendência de excesso.

31. Informa sobre os cancelamentos de créditos adicionais foram todos realizados com base na “frustração de repasses financeiros” programados, tendo como embasamento as orientações da Equipe Técnica do TCE-MT.

32. A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, com relação à Fonte 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social), tendo em vista a não documentação comprobatória dos convênios não previstos na Lei Orçamentária, como também dos decretos de cancelamento de créditos na fonte 24, não encontrados no site da transparência municipal e no Sistema Aplic.

33. Coaduna-se com o entendimento da auditoria.

34. A Constituição Federal veda expressamente a abertura de crédito



suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

35. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

36. Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Como se depreende desses dispositivos legais, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

37. As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

38. O TCE/MT possui entendimento sedimentado a respeito, veja-se:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas



realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

39. Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso.

40. Segue análise da próxima irregularidade relativa ao mesmo tema:

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.

41. No caso, as divergências foram detectadas na comparação da programação financeira entre a LOA e a LDO, incompatíveis com a meta de resultado primário da LDO.

42. A defesa manifesta que o apontamento deveria ser revertido em orientação/recomendação, tendo em vista a não ocorrência de desequilíbrios fiscais, comprovada pelo valor alcançado de resultado primário superior à meta estipulada na LDO.

43. Anota que a administração municipal se preocupou com a compatibilização alertada, tendo atualizado receitas e despesas da LOD, visando sua compatibilidade e demonstração da boa aplicação dos recursos.

44. A Secex manteve o apontamento, face à não efetuação de todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como o



Anexo de compatibilidade da LOA/LDO.

45. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o Secex, entende pela **manutenção do apontamento**.

46. Com efeito, as metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF. Veja-se:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

47. Por sua vez, o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) dispõe:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.

48. Desse modo, decorre a lei a necessidade de, na elaboração da LDO, o município utilizar informações relevantes na estimação de receita e despesa e, por ocasião da elaboração da LOA, proceder à revisão dos parâmetros aplicados, para fins de compatibilização entre as peças de planejamento.

49. Dessa forma, é de suma importância que a LOA, sendo o instrumento pelo qual são contempladas a previsão de receitas e fixação de despesas para o exercício financeiro, esteja em compatibilidade com o PPA e a LDO, de modo que os próprios princípios orçamentários sejam atendidos em especial o da universalidade e da unidade.



50. Por todo o exposto no tópico, considerando a permanência das irregularidades relativas ao Planejamento e Orçamento, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** das irregularidades constantes nos Achados de **Auditoria nºs 1.1 (FB 02), 2.1 (FB 03) e 3.1 (FC13)** e pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das referidas contas, que determine ao Chefe do Executivo: **a)** que o Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais seja enviado ao TCE/MT, junto ao Anexo de Metas Fiscais e seja disponibilizado no site transparência municipal; **b)** que ao alterar as metas fiscais, evidencie a motivação, além disso, publique as novas metas fiscais, assim como a memória de cálculo e na elaboração da LOA seja elaborado também o Anexo de compatibilidade LOA/LDO.

51. Por fim, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com a devida indicação de recursos efetivamente existentes.

2.2.1. Execução orçamentária

52. Em relação à execução orçamentária, as seguintes informações foram apresentadas:

Quociente de execução da receita – 1.02	
Valor previsto: R\$ 24.668.142,41	Valor arrecadado: R\$ 25.402.405,51
Quociente de execução da despesa – 0,87	
Despesa autorizada: R\$ 26.036.243,48	Despesa realizada: R\$ 22.808.080,31

53. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada menor que a autorizada).



54. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,1869, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,1877

Receita arrecadada: R\$ 25.320.575,49

Despesa realizada: R\$ 21.332.250,44

55. Verifica-se também que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

56. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 2.052.450,06, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 23.859.666,77.

57. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,086.

58. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe de auditoria concluiu que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,50 de disponibilidade financeira, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

59. A análise da situação financeira revela a existência de ***superávit***



financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.861.536,45) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.661.967,52), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,57**.

2.2.5. Dívida Pública

60. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,000.

61. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$22.437,10) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 20.776.797,15), resultando em um quociente de 0,0010, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê o percentual de 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

62. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

63. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do	25% (art. 212, CF/88)	



Ensino		26,05%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	20,20%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	69,51%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF)		
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	52,86%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	2,23%

64. Nota-se que a municipalidade **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos na Educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo..**

65. De igual sorte, relativo aos limites de gastos da Câmara Municipal, verificou-se que o percentual aplicado foi de 5,61%, inferior ao limite máximo de 7%, como também os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês (Art. 29-A, da Constituição Federal).

2.3. Observância do princípio da transparência

66. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

67. No caso sob análise, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Do mesmo modo, a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da lei foi realizada em 02/10/2018, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.



68. Concernente à LDO, houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.4. Prestação de Contas

69. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

70. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, bem como as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

71. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

⁵ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



72. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

73. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁶ demonstrando a série histórica do IGFM de Nova Brasilândia, verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM de Nova Brasilândia foi de **0,67, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **28ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,40	0,43	1,00	0,06	0,00	0,46	0,43	115
2015	0,32	0,86	1,00	0,46	1,00	0,32	0,66	40
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141
2017	0,42	0,57	1,00	0,48	1,00	0,35	0,63	36
2018	0,52	0,67	1,00	1,00	0,00	0,34	0,67	28

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

74. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 17/2019-TP (Processo nº 166626/2018), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2017, o Parecer Prévio nº 36/2018-TP (Processo nº 173061/2017), favorável à aprovação.

75. A seguir, transcreve-se a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

6 Disponível em: www.tce.mt.gov.br



Exercício de 2018 Parecer Prévio nº 17/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
<p>I) abstenha-se de realizar abertura de créditos suplementares sem amparo legal e</p> <p>II) proceda a anulação das despesas empenhadas mas não liquidadas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados.</p>	<p>I) Item parcialmente cumprido, tendo em vista o município ter se abster de abrir créditos adicionais "suplementares" sem o devido amparo legal, porém foi observada a abertura de créditos adicionais "especiais", sem a regular autorização legislativa (Item 5.1.3.1)</p> <p>II) Item não analisado.</p>

Exercício de 2017 Parecer Prévio nº 36/2018-TP	
<p>a) providencie o correto lançamento das informações ao Sistema Aplic, referentes à abertura de créditos adicionais;</p> <p>b) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;</p> <p>c) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); d) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: d.1) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; e, d.2) Distorção idade-série - rede municipal até a 4ª série/5º ano; e) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: e.1) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e.2) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, e.3) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, f) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: f.1) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, f.2) Incidência de tuberculose todas as formas (2016).</p>	<p>a) Item parcialmente atendido, pois houve erro ao inserir a Lei nº 756/19 e o Decreto nº 13/19;</p> <p>b) Item cumprido, tendo em vista a receita própria ter aumentado 32,78% no exercício 2019, em relação ao exercício 2018</p> <p>c) Não foram objeto de análise neste exercício.</p>

76. Vê-se que, nos dois últimos exercícios, algumas das recomendações expedidas ao Poder Legislativo para que sejam repassadas ao Poder Executivo quando

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



do julgamento das contas anuais de governo referem-se a indicadores de saúde e educação, que não são mais objeto de análise no corrente ano nos termos da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT.

77. Das 02 (duas) recomendações do Parecer Prévio nº 17/2019-TP, uma foi cumprida parcialmente e outra não foi analisada neste exercício e, relativo ao Parecer Prévio nº 36/2018, das 3 (três) recomendações, duas foram cumpridas e uma não foi analisada neste exercício.

78. Percebe-se, pois, empenho municipal quanto ao cumprimento das recomendações emitidas pelo TCE/MT.

2.7. Contas Anuais de Governo - Previdência (Processo nº 116637/2019)

79. Para promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia, abrangendo a fiscalização previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do TCE/MT.

80. Foram analisados os atos de administração, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

81. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, como a ausência de termos de parcelamento durante o

⁷ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.”



exercício de 2019.

82. Na análise das informações extraídas em 09/06/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência⁸ constatou-se que o Município de Nova Brasilândia, por meio do CRP nº 988981-182581, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária

83. Por fim, coaduna-se com o entendimento da auditoria no sentido da manutenção das propostas de encaminhamento sugeridas pela Secex, nos seguintes termos:

Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas	apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Brasilândia.
Plano de Amortização	reformule e submeta à aprovação por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Brasilândia.
Alíquotas Finais Infactíveis	reformule e submeta à aprovação por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.
Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira	realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

84. No exercício de 2019, a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



procedeu ao cumprimento parcial das recomendações dos pareceres prévios anteriores emitidos pelo Tribunal de Contas.

85. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado, porém pode-se verificar que, no exercício de 2018, o IGFM Geral de Nova Brasilândia foi de 0,67, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 28ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

86. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais avaliação do cumprimento das metas fiscais.

87. Os Achados de Auditoria mantidos pela Secex referiram-se à irregularidades relativas a Planejamento e Orçamento (Achados de Auditoria nºs 1.1-FB02, 2.1-FB03, 3.1-FC13), tendo o MP de Contas entendido pela manutenção das irregularidades com expedição de recomendações ao Legislativo Municipal.

88. Ademais, deve-se ponderar o resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, como também a ausência de irregularidades quanto ao regime próprio de previdência municipal.

89. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Brasilândia, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.



3.2. Conclusão

90. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Brasilândia**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração da **Sr^a Mauriza Augusta de Oliveira**, com base nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento dos Achados de Auditoria nºs 2.2 e 4.1 e manutenção dos Achados de Auditoria nºs 1.1, 2.1, 3.1;**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) o Anexo de Memória de Cálculo das Metas Fiscais seja enviado a Este Tribunal, junto ao Anexo de Metas Fiscais e seja disponibilizado no site transparência municipal;

c.2) ao alterar as Metas Fiscais, evidencie a motivação, além disso, publique as novas metas fiscais, assim como a memória de cálculo e na elaboração da LOA seja elaborado também o Anexo de compatibilidade LOA/LDO.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2020.



(assinatura digital⁹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

9. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.